



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113991 - RJ (2023/0440998-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
AGRAVANTE : CCISA05 INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
AGRAVADO : JOSE YAGO SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : MALONE COSME DE LIMA MENDES MACHADO - RJ185118

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO DE LEI TIDO POR VULNERADO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA A SÚMULA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 518/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. A revisão das conclusões estaduais demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Nos termos da Súmula 518 desta Corte Superior, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
4. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois a parte agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
5. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.
6. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2113991 - RJ (2023/0440998-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.
AGRAVANTE : CCISA05 INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770
AGRAVADO : JOSE YAGO SILVA FIGUEIREDO
ADVOGADO : MALONE COSME DE LIMA MENDES MACHADO - RJ185118

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. RESCISÃO CONTRATUAL POR CULPA DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DO ARTIGO DE LEI TIDO POR VULNERADO. SÚMULA 211/STJ. OFENSA A SÚMULA. DESCABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 518/STJ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não ficou configurada a violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
2. A revisão das conclusões estaduais demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7/STJ.
3. Nos termos da Súmula 518 desta Corte Superior, "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula".
4. O dissídio jurisprudencial não foi comprovado, pois a parte agravante não efetuou o devido cotejo analítico entre as hipóteses apresentadas como divergentes, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, bem como menção das circunstâncias que os identifiquem ou assemelhem, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.
5. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.
6. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.
7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. e CCISA05 INCORPORADORA LTDA. contra a decisão de fls. 1.118-1.125 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial interposto.

O apelo extremo foi deduzido com base no art. 105, III, a e c, do permissivo constitucional, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 910, e-STJ):

APELAÇÕES CÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESCISÃO POR INADIMPLÊNCIA DOS PROMITENTES COMPRADORES, QUE ADMITEM NÃO TER OBTIDO FINANCIAMENTO PARA ARCAR COM O PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CDC. A DESISTÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR, POR SUPERVENIENTE IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DE ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO ENSEJA O DIREITO A RESTITUIÇÃO PARCIAL DO VALOR PAGO, COM RETENÇÃO DE PERCENTUAL POR PARTE DO PROMITENTE VENDEDOR A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO, FATO POR ESTE ADMITIDO NA APELAÇÃO. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM QUE NÃO ADMITE REPETIÇÃO, NA MEDIDA QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS SENDO ALCANÇADO O OBJETO DA INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA FOI ALCANÇADO, EM QUE PESE O INADIMPLEMENTO POSTERIOR DOS COMPRADORES. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL DO PRIMEIRO RECURSO PARA AFASTAR A RESTITUIÇÃO DO VALOR REFERENTE A COMISSÃO DE CORRETAGEM, BEM COMO FIXAR OS TERMOS INICIAIS DOS JUROS DE MORA A PARTIR DESTA DECISÃO E DA CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE CADA DESEMBOLSO. DESPROVIMENTO DO SEGUNDO RECURSO.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 967-971, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 983-1.008, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, as recorrentes alegaram que o acórdão impugnado incorreu em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; 67-A da Lei 4.591/1964; 25 da Lei 6.766/1979; 49 do Código de Defesa ao Consumidor; da Lei 13.786/2018; e da Súmula 543/STJ.

Sustentaram, em suma:

(i) negativa de prestação jurisdicional ante a omissão do colegiado estadual

em analisar questões relevantes para o deslinde da controvérsia, bem como ausência de fundamentação na decisão recorrida;

(ii) tendo em vista que a rescisão contratual ocorreu por culpa do consumidor, que não teve condições de continuar com o contrato de compra do imóvel, uma vez que o financiamento imobiliário solicitado não foi aprovado, as construtoras têm direito à retenção dos valores pagos nos termos do contrato celebrado entre as partes, ou, no mínimo, de 25% dos aludidos valores, conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 543/STJ.

Em razão do juízo positivo de admissibilidade (fls. 1.093-1.099, e-STJ) os autos ascenderam a esta Corte, ocasião em que o recurso especial foi desprovido, pelos seguintes fundamentos: **a)** não configuração da alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto as questões trazidas pelas recorrentes foram analisadas, de forma fundamentada; **b)** falta de prequestionamento do artigo de lei tido por vulnerado, atraindo a aplicação da Súmula 211/STJ; **c)** impossibilidade de interposição de recurso especial fundamentado em violação a enunciado de súmula, conforme previsão da Súmula 518/STJ; **d)** incidência das Súmulas 5 e 7/STJ para revisão das conclusões do acórdão recorrido; e **e)** a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos termos exigidos pelo art. 1.029 do CPC/2015.

Neste agravo interno (fls. 1.129-1.142, e-STJ), as agravantes pugnam pela inaplicabilidade dos óbices apontados para o desprovemento de seu reclamo, ao tempo que repisam as mesmas razões trazidas no recurso especial.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 1.147-1.154 (e-STJ), em cujas razões pleiteia o agravado a condenação das recorrentes ao pagamento dos honorários de sucumbência.

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento, porquanto as razões expendidas são insuficientes para a reconsideração da decisão.

Com efeito, conforme asseverado na decisão agravada, não se revela cognoscível a irresignação deduzida por meio da alínea c do permissivo constitucional, porquanto a parte recorrente não demonstrou a divergência nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

Isto porque é assente nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea c do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DEFERIMENTO. EFEITOS EX NUNC. ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC. SÚMULA N. 284/STF. ARTS. 489, § 1º, VI, E 927, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE SIMILITUDE FÁTICA. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Deferido o benefício da gratuidade de justiça, que não tem efeito retroativo.

2. Quanto aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, incide o óbice da Súmula n. 284/STF, pois a parte recorrente aponta a violação dos dispositivos sem a anterior e necessária oposição de embargos declaração sobre o tema, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

3. Quanto aos arts. 489, § 1º, VI, e 927, III, do CPC, verifica-se que o Tribunal de origem não analisou a controvérsia à luz dos dispositivos apontados como violados. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o necessário e indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Incidência dos enunciados n. 282 e n. 356 do STF.

4. "A divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022).

5. Elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.418.257/RS, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

Da leitura do acórdão recorrido observa-se que o conteúdo normativo do art.

67-A da Lei 2018 não foi debatido pela Corte estadual, carecendo portanto do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial. Inafastável a incidência da Súmula 211/STJ.

No que se refere à apontada afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se não se encontrar caracterizada, uma vez que a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Dessa forma, convém registrar que, apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA N. 283/STF. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 Código de Processo Civil quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

2. O julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os argumentos levantados pelas partes, mas sim decidir a contento, nos limites da lide que lhe foi proposta, fundamentando o seu entendimento de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

3. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

4. Para a configuração do dissídio jurisprudencial faz-se necessária a indicação das circunstâncias que identifiquem as semelhanças entre o aresto recorrido e o paradigma, no caso em tela não restou comprovada a similitude fática entre os arestos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.647.732/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 27/5/2022).

Como é sabido, a força vinculante dos contratos não impede a revisão, pelo Poder Judiciário, das cláusulas consideradas abusivas. As normas consumeristas são de ordem pública e interesse social, razão pela qual são de observância obrigatória.

Importante registrar que o art. 6º, inciso V, do CDC estabelece, como direitos básicos do consumidor, a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.

Logo, havendo distorções negociais que acarretem o desequilíbrio financeiro entre as partes, pode e deve a avença ser objeto de análise judicial com o fito de se expurgar eventuais cláusulas exorbitantes. Sendo assim, cabe ao Judiciário, atenuando o princípio do *pacta sunt servanda*, corrigir eventuais distorções contratuais que resultem no desequilíbrio financeiro dos pactos, negando vigência às cláusulas abusivas, especialmente em se tratando de contrato de adesão, como é o caso em tela.

Em relação às matérias tidas por omissas e/ou não fundamentadas, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 915-916 e 919, e-STJ – sem grifos no original):

Aplicam-se, ao caso em exame, as regras descritas no Código de Defesa do Consumidor, uma vez que a presente relação jurídica de direito material tem natureza nitidamente consumerista.

(...)

O fato de a incorporação imobiliária ser regida por imprópria (Lei nº .591/64), essa circunstância **não afasta a incidência na espécie do Código de Defesa do Consumidor.**

A leitura dos autos demonstra que **a desistência do negócio se deu devido a fato de o autor não obter o financiamento bancário de parte do preço**, antes confirmado pelos réus, o que impossibilitou sua continuidade, devendo, assim, ser entendido como desistência do comprador, o que é permitido.

Não se fala em cláusula penal, uma vez que os autores não deixaram de cumprir com sua obrigação de forma por culpa exclusiva sua.

Relativamente ao percentual a ser retido pelo vendedor, deve ser mantida a sentença que fixou percentual de 10% (dez por cento), de acordo com as circunstâncias específicas da hipótese, considerados os prejuízos suportados.

Isto porque, de acordo com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda por inadimplemento do comprador, **tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga:**

(...)

O valor da comissão de corretagem não admite repetição, na medida que o serviço foi prestado sendo alcançado o objeto da intermediação imobiliária foi alcançado, em que pese o inadimplemento posterior do comprador, a ensejar, também, neste a particular a reforma da sentença.

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, agiu de forma correta o juízo monocrático ao indeferi-lo.

O evento narrado nos autos não configurou dano moral.

Os juros de mora incidem do trânsito em julgado da decisão que concede a repetição visto que até então, os valores não são líquidos e certos e a

promitente vendedora não está em mora.

Apenas a correção monetária incide desde o desembolso por consistir em mera reposição do poder aquisitivo da moeda.

Outrossim, nos embargos de declaração rejeitados (fls. 969-970, e-STJ):

Restou esclarecido na decisão embargada que a desistência do negócio se deu devido a fato de o autor não obter o financiamento bancário de parte do preço, antes confirmado pelos réus, o que impossibilitou sua continuidade, devendo, assim, ser entendido como desistência do comprador, o que é permitido.

Não se fala em cláusula penal, uma vez que os autores não deixaram de cumprir com sua obrigação por culpa exclusiva sua, ou seja, a desistência se deu pela impossibilidade de obtenção do financiamento bancário, antes confirmado pelos réus.

Relativamente ao percentual a ser retido pelo vendedor, deve ser mantida a sentença que fixou percentual de 10%(dez por cento), de acordo com as circunstâncias específicas da hipótese, considerados os prejuízos suportados.

Isto porque, **de acordo com o entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, nas hipóteses de rescisão de contrato de promessa de compra e venda por inadimplemento do comprador, tem admitido a flutuação do percentual de retenção pelo vendedor entre 10% e 25% do total da quantia paga.**

Assim, constata-se que as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não havendo falar em omissão, contradição, obscuridade ou ausência de fundamentação, mas sim em julgamento adverso ao pretendido pela parte recorrente.

Portanto, não se cogita de negativa de prestação jurisdicional, tampouco de nulidade do aresto estadual.

Ademais, reverter a conclusão do Tribunal local, para acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos e a análise e interpretação de cláusulas contratuais, providencias vedadas no âmbito do recurso especial, dados os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no presente agravo interno não são capazes de modificar o convencimento manifestado no aresto recorrido, permanece inalterada a decisão agravada.

Por fim, quanto ao pleito contido na impugnação apresentada, de majoração dos honorários recursais, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno que teve seu recurso não conhecido integralmente ou desprovido.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO DO AGRAVO INTERNO OU DOS ACLARATÓRIOS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Existentes as hipóteses do art. 1.022 do NCPC, merecem acolhimento os embargos de declaração.

3. Consoante o entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ, não é cabível a majoração dos honorários recursais no julgamento de agravo interno ou de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no AREsp 1859834/MS, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 16/08/2021, DJe 19/08/2021).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.113.991 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0440998-2

Número de Origem:
00338834220198190203 202325118167

Sessão Virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

RECORRENTE : CCISA05 INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770

RECORRIDO : JOSE YAGO SILVA FIGUEIREDO

ADVOGADO : MALONE COSME DE LIMA MENDES MACHADO - RJ185118

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A.

AGRAVANTE : CCISA05 INCORPORADORA LTDA.

ADVOGADOS : RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - RJ107861
LUIZ RINALDO ZAMPONI FILHO - RJ145770

AGRAVADO : JOSE YAGO SILVA FIGUEIREDO

ADVOGADO : MALONE COSME DE LIMA MENDES MACHADO - RJ185118

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/05/2024 a 27/05/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2024